Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Agravo de instrumento nº 0033740-36.2026.8.19.0000

Agravante: ESPÓLIO DE ROSANGELA VARELA ASSUMPÇÃO

Agravada: AMELIA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDINO

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

***Ementa*: DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. INEFICÁCIA. INCLUSÃO DE HERDEIRA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra decisão que deferiu pedido de retificação de partilha para exclusão de herdeira do espólio de Carlos Alberto de Oliveira Martins, com fundamento em suposta existência de cláusula de incomunicabilidade em testamento.

2. Exame dos autos revela que Carlos Martins e Maria Esmeralda Soares de Oliveira deixaram testamentos, ambos formalmente cumpridos, sem cláusula restritiva de incomunicabilidade no testamento de Maria Esmeralda Soares de Oliveira e com cláusula vitalícia de incomunicabilidade no testamento de Carlos Martins.

3. Inventário tramita pelo rito ordinário, não havendo partilha amigável homologada, estando pendente avaliação judicial de imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste cláusula de incomunicabilidade nos bens transmitidos por testamento; e (ii) saber se é devida a exclusão da herdeira do espólio de Carlos Alberto de Oliveira Martins.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Cláusula de incomunicabilidade inserida em testamento lavrado sob a vigência do Código Civil de 1916 exige, para subsistir após o Código Civil de 2002, a indicação de justa causa e aditamento no prazo legal, o que não ocorreu.

6. Com a morte do herdeiro, os bens passam livres de ônus aos sucessores, não subsistindo restrição de incomunicabilidade.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 24/08/2026 10:21:31
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

7. INVENTÁRIO DEVE PROSSEGUIR PELO RITO ORDINÁRIO, COM INCLUSÃO DA VIÚVA DE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS COMO SUA ÚNICA HERDEIRA, NOS TERMOS DO ART. 1.829, III, DO CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA VIÚVA DE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS COMO SUA ÚNICA HERDEIRA E O PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO PELO RITO ORDINÁRIO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE INSERIDA EM TESTAMENTO LAVRADO SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 NÃO SUBSISTE SE NÃO HOUVER JUSTA CAUSA E ADITAMENTO NO PRAZO LEGAL APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. COM A MORTE DO HERDEIRO, OS BENS PASSAM LIVRES DE ÔNUS AOS SUCESSORES. 3. A VIÚVA É HERDEIRA EXCLUSIVA NA AUSÊNCIA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.829, III, DO CC."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.829, III, 1.848, 2.042.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp 1.207.103/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 02.12.2014, DJe 11.12.2014.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0033740-36.2026.8.19.0000, contra a decisão de fls. 665/666, oriunda da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca da Capital, em que é agravante ESPÓLIO DE ROSANGELA VARELA ASSUMPÇÃO e agravada AMELIA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDINO.

A C O R D A M, os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Espólio de Rosangela Varela Assumpção da decisão de fls. 665/666, oriunda da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca da Capital

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

que, nos autos do inventário dos bens deixados por Carlos Martins, Maria Esmeralda Soares de Oliveira e Carlos Alberto Martins, deferiu o requerimento de retificação da partilha, nos termos requeridos às fls. 566/567, para excluir da sucessão da viúva Rosângela os bens herdados por Carlos Alberto de seus pais, limitando sua meação aos bens adquiridos onerosamente durante a constância do casamento, conforme regime de comunhão parcial de bens.

Alega o agravante, em resumo, que não existe disposição testamentária de seus pais Carlos Martins e Maria Esmeralda Soares de Oliveira. Afirma que foi deferido o pedido de retificação de partilha que nunca existiu para excluí-la da sucessão dos bens herdados pelo seu falecido marido Carlos Alberto. Aduz que o inventário dos espólios de Carlos Martins, Maria Esmeralda Soares de Oliveira e Carlos Alberto de Oliveira Martins não tramita na forma do arrolamento e jamais houve partilha homologada. Assevera que no despacho irrecorrido de fls. 304 datado de 08.07.2022 está claro que o rito do inventário é ordinário, inclusive ainda não houve a avaliação judicial do imóvel na Comarca de Niterói, conforme constou da própria decisão ora recorrida. Argumenta que quando a inventariante peticiona às fls. 566/567 requerendo a retificação de partilha amigável para a exclusão da viúva de Carlos Alberto, ora agravante, induz o juízo a erro porque afirma que no testamento paterno de fls. 43/45 existe a imposição de cláusula vitalícia de incomunicabilidade, porque tal disposição testamentária é inexistente. Arrazoa que até a presente data, não houve modificação do rito ordinário do inventário conforme requerido pela inventariante na petição de fls. 81 e que atualmente encontra-se na fase de avaliação dos bens imóveis, com a expedição de carta precatória para a comarca de Niterói para avaliação do apartamento n° 101 térreo, fundos, situado na Rua Saldanha Marinho, nº 81, além do que não há nos autos nenhuma partilha amigável para ser retificada, portanto foi equivocada a decisão que deferiu o pedido de retificação da partilha nos termos da petição de fls. 566/567 para excluir da sucessão o Espólio de Rosangela Varela Assumpção. Consigna que é importante fazer uma simples leitura dos dois testamentos para se constatar o equívoco do Juízo, porque não há cláusulas restritivas de incomunicabilidade no testamento público do finado Carlos Martins que faleceu em 06.09.2009 lavrado nas Notas do 7º Ofício do Rio de Janeiro livro 2967 folha 194vº em 18.12.1990 na comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro -RJ – com testamento (já cumprido processo nº 0402588-53.2013.8.19.0001), no estado civil de casado com Maria Esmeralda Soares de Oliveira, inscrito no CPF 005.766.207-00, deixando 2 filhos maiores

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

e a viúva meeira. Declara que também não há cláusulas restritivas de incomunicabilidade no testamento público da finada Maria Esmeralda Soares de Oliveira, que faleceu em 07.07.2013, lavrado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Quiririm, Comarca de Taubaté no Estado de São Paulo (já cumprido processo nº 0423102-27.2013.8.19.0001) no estado civil de viúva de Carlos Martins inscrita no CPF 946.604.337-49 deixando 2 filhos maiores, a saber, Amélia Regina de Oliveira Bernardino, divorciada, e Carlos Alberto de Oliveira Martins, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com Rosangela Varela Assumpção. Defende que o último inventariado Carlos Alberto de Oliveira Martins faleceu em 29.04.2021 sem deixar testamento, deixando como sua única herdeira a sua mulher Rosangela Varela Assumpção, que faleceu em 19.10.2021. Diz que é importante esclarecer que alguns imóveis inventariados foram adquiridos por Carlos Martins casado pelo regime da comunhão de bens com Maria Esmeralda Soares de Oliveira 50% (cinquenta por cento) e Carlos Alberto de Oliveira Martins no estado civil de solteiro (50%) e outros foram adquiridos 100% por Carlos Martins casado pelo regime da comunhão de bens com Maria Esmeralda Soares de Oliveira. Esclarece que não resta qualquer dúvida que os bens do Espólio de Carlos Alberto de Oliveira Martins caberão com exclusividade ao Espólio de Rosangela Varela Assumpção, até porque não há qualquer disposição testamentária de incomunicabilidade que impeça a transmissão da herança. Pede a reforma da decisão (fls. 02/09).

Foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 36/39).

Contrarrazões prestigiando a decisão recorrida (fls. 48/51).

V O T O

1. Alega o agravante inicialmente que não existe disposição testamentária de seus pais Carlos Martins e Maria Esmeralda Soares de Oliveira. Para tanto, temos que examinar os autos principais.

2. Examinando-se os documentos de fls. 31/35, verifica-se o testamento de Maria Esmeralda Soares de Oliveira, onde foi estabelecido que esta dispõe a sua legítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

em favor da sua filha Amelia Regina de Oliveira Bernardino, ora agravada, e na sua falta para seu neto Matheus de Oliveira Bernardino. Já nos documentos de fls. 43/47 consta o testamento de Carlos Martins onde este deixa para sua então esposa Maria Esmeralda Soares de Oliveira a totalidade da sua legítima, sendo certo que ambos os testamentos foram formalmente cumpridos. Tais pontos, então, são incontroversos.

3. Posteriormente, vieram aos autos as primeiras declarações (fls. 63/65), onde consta que os falecidos Carlos Martins e Maria Esmeralda Soares de Oliveira deixaram como herdeiros necessários Amelia Regina de Oliveira Bernardino, ora agravada, e Carlos Alberto de Oliveira Martins, que veio a falecer em 29/04/2021, vindo aos autos as suas primeiras declarações (fls. 164/172) onde consta que deixou testamento em que sua parte disponível fica para Rosangela Varela Assumpção, sua esposa, respeitada a legítima dos filhos. Entretanto, Rosangela Varela Assumpção também faleceu (fls. 218/225).

4. Feitas essas digressões, passo ao exame das questões colocadas no recurso.

5. No testamento de Maria Esmeralda Soares de Oliveira (fls. 31/35) consta a disposição da legítima, mas não consta nenhuma cláusula restritiva de incomunicabilidade. Por seu turno, no testamento de Carlos Martins (fls. 43/47) consta igualmente a disposição da legítima bem como a cláusula vitalícia de incomunicabilidade.

6. Este julgador não encontrou nos autos nenhum documento demonstrando que Carlos Martins e Maria Esmeralda Soares de Oliveira tivessem recebido os imóveis que eram proprietários por herança onde porventura havia a mencionada cláusula. Ainda que tal existisse, o fato é que o imóvel herdado com cláusula de impenhorabilidade na hipótese de inexistência de menção expressa no ato a respeito da permanência do gravame sobre o bem transmissível aos herdeiros após a morte do beneficiário, pois tal cláusula extingue-se com sua morte, tendo natureza pessoal, e não real.

7. Dessa forma, com a morte do herdeiro, passam os bens, inteiramente livres e desonerados, aos respectivos sucessores. Além do mais, por força do princípio da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

livre circulação dos bens, não é possível a inalienabilidade perpétua, razão pela qual a cláusula em questão se extingue com a morte do titular do bem clausulado, podendo a propriedade ser livremente transferida a seus sucessores, isso porque a elaboração do testamento não acarreta nenhum ato de alienação da propriedade em vida, apenas evidenciando uma declaração de vontade do testador, passível, inclusive, de revogação a qualquer tempo.

8. Afirma o agravante que foi deferido o pedido de retificação de partilha que nunca existiu para excluí-lo da sucessão dos bens herdados pelo seu falecido marido Carlos Alberto e que o inventário dos espólios de Carlos Martins, Maria Esmeralda Soares de Oliveira e Carlos Alberto de Oliveira Martins não tramita na forma do arrolamento e jamais houve partilha homologada, bem como que no despacho irrecorrido de fls. 304 datado de 08.07.2022 está claro que o rito do inventário é ordinário, inclusive ainda não houve a avaliação judicial do imóvel na Comarca de Niterói, conforme constou da própria decisão ora recorrida. De fato, basta uma leitura dos autos (que, aparentemente, não ocorreu) para se chegar à conclusão de que estamos diante de um inventário pelo rito ordinário, e não diante de um arrolamento.

9. Afirma o agravante que quando a inventariante peticiona às fls. 566/567 requerendo a retificação de partilha amigável para a sua exclusão induz o juízo a erro porque afirma que no testamento paterno de fls. 43/45 existe a imposição de cláusula vitalícia de incomunicabilidade, porque tal disposição testamentária é inexistente e que até a presente data, não foi houve modificação do rito ordinário do inventário conforme requerido pela inventariante na petição de fls. 81 e que atualmente encontra-se na fase de avaliação dos bens imóveis, com a expedição de carta precatória para a comarca de Niterói para avaliação do apartamento n° 101 térreo, fundos, situado na Rua Saldanha Marinho, nº 81, além do que não há nos autos nenhuma partilha amigável para ser retificada, portanto foi equivocada a decisão que deferiu o pedido de retificação da partilha nos termos da petição de fls. 566/567 para excluir da sucessão o Espólio de Rosangela Varela Assumpção. Apesar dos argumentos se repetirem, o fato é que não há, como dito acima, cláusula de incomunicabilidade, que o rito é o ordinário e que deve ocorrer a avaliação do bem na comarca de Niterói.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

10. Aduz o agravante que é importante fazer uma simples leitura dos dois testamentos para se constatar o equívoco do Juízo, porque não há cláusulas restritivas de incomunicabilidade no testamento público do finado Carlos Martins que faleceu em 06.09.2009 lavrado nas Notas do 7º Ofício do Rio de Janeiro livro 2967 folha 194vº em 18.12.1990 na comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro -RJ – com testamento (já cumprido processo nº 0402588-53.2013.8.19.0001), no estado civil de casado com Maria Esmeralda Soares de Oliveira, inscrito no CPF 005.766.207-00, deixando 2 filhos maiores e a viúva meeira e que também não há cláusulas restritivas de incomunicabilidade no testamento público da finada Maria Esmeralda Soares de Oliveira, que faleceu em 07.07.2013 lavrado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Quiririm, Comarca de Taubaté no Estado de São Paulo (já cumprido processo nº 0423102-27.2013.8.19.0001) no estado civil de viúva de Carlos Martins inscrita no CPF 946.604.337-49 deixando 2 filhos maiores, a saber, Amélia Regina de Oliveira Bernardino, divorciada, e Carlos Alberto de Oliveira Martins, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com Rosangela Varela Assumpção, bem como que o último inventariado Carlos Alberto de Oliveira Martins faleceu em 29.04.2021 sem deixar testamento, deixando como sua única herdeira a sua mulher Rosangela Varela Assumpção, que faleceu em 19.10.2021. Ocorre que, como visto, no testamento de Carlos Martins (fls. 43/47) consta a disposição da legítima bem como a cláusula vitalícia de incomunicabilidade.

11. Assevera o agravante que é importante esclarecer que alguns imóveis inventariados foram adquiridos por Carlos Martins casado pelo regime da comunhão de bens com Maria Esmeralda Soares de Oliveira (50%) e Carlos Alberto de Oliveira Martins no estado civil de solteiro (50%) e outros foram adquiridos 100% por Carlos Martins casado pelo regime da comunhão de bens com Maria Esmeralda Soares de Oliveira e que não resta qualquer dúvida que os bens do Espólio de Carlos Alberto de Oliveira Martins caberão com exclusividade ao Espólio de Rosangela Varela Assumpção, até porque não há qualquer disposição testamentária de incomunicabilidade que impeça a transmissão da herança. Vamos deixar clara a questão da sucessão para que não existam dúvidas.

12. Carlos Martins e Maria Esmeralda Soares de Oliveira se casaram em Portugal em 1950 sob o regime da comunhão universal de bens. O primeiro fez um testamento deixando a sua parte disponível, ou seja, 50% dos seus bens, para sua esposa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

(cláusula 3 do testamento de fls. 43/45) e faleceu em 06/09/2009. Desta forma, Maria Esmeralda Soares de Oliveira herdou 50% da parte disponível, bem como tem direito à outra metade dos bens do casal, uma vez que, repita-se, estava casada no regime da comunhão universal de bens, recebendo os bens que lhe foram agraciados pelo testamento com a cláusula de incomunicabilidade. Assim, os filhos do casal, ou seja, Amelia Regina de Oliveira Bernardino e Carlos Alberto de Oliveira Martins, receberam, na qualidade de herdeiros necessários, 25% da legítima, cabendo a cada um, obviamente, 12,5%.

13. Maria Esmeralda Soares de Oliveira, já viúva e falecendo em 07/07/2013, fez um testamento onde deixou a sua parte disponível, ou seja, 50% do seu patrimônio, para sua filha Amelia Regina de Oliveira Bernardino (cláusula VI do testamento de fls. 31/33), especificando, inclusive, quais bens lhe caberiam, cabendo seu irmão Carlos Alberto de Oliveira Martins 25% correspondentes à sua parte na legítima, ficando os outros 25% para Amelia Regina de Oliveira Bernardino.

14. Carlos Alberto de Oliveira Martins, por seu turno, era casado com Rosangela Varela Assumpção e faleceu em 29/04/2021 (fls. 176) sem deixar testamento, sendo sua esposa sua única herdeira. Assim, como não deixou descendentes nem ascendentes, quando do seu óbito a sua herança foi transmitida para a viúva (art. 1829, III do CC). Entretanto, Rosangela Varela Assumpção também faleceu em 19/10/2021 (fls. 221), ficando a sua herança transmitida para Wellington Assumpção Campos.

15. Assim, caberá ao espólio de Rosangela Varela Assumpção, e, consequentemente a seu filho Wellington Assumpção Campos, o patrimônio que eventualmente Carlos Alberto de Oliveira Martins adquiriu em vida além da parte que lhe cabe na sucessão de seus pais Carlos Martins e Maria Esmeralda Soares de Oliveira.

16. Finalmente, cumpre deixar consignado que o testamento que estabeleceu a cláusula de incomunicabilidade feita por Carlos Martins foi lavrado em 18/12/1990, ou seja, na vigência do antigo Código Civil. Ora, se assim o é, se aplica o entendimento do STJ no sentido de que "embora o autor da herança tenha deixado testamento público no qual fez inserir, como disposição única, que todos os bens imóveis deixados aos seus filhos deveriam ser gravados com cláusula de incomunicabilidade, com a vigência do CC de 2002 passou-se a exigir a indicação de justa causa para que a restrição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

tivesse eficácia, tendo sido concedido o prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do Código, para que fosse feito o aditamento (CC, art. 1.848 c/c 2.042), o que não foi observado, no caso, pelo testador" (*REsp n. 1.207.103/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 11/12/2014*), razão pela qual a referida cláusula não pode subsistir.

17. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se a inclusão da ora agravante, viúva de Carlos Alberto de Oliveira Martins, como sua única herdeira, bem como o prosseguimento do inventário pelo rito ordinário com a apresentação das corretas primeiras declarações pela inventariante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ